



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.537 - SC (2011/0010263-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito, foi arbitrada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Desse modo, uma vez que, no caso vertente, o *quantum* indenizatório não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbada a importância arbitrada pela reparação moral.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.537 - SC (2011/0010263-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLAUDINO ALVES VIEIRA**
ADVOGADO : **DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO PANAMERICANO S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 148/154):

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - CARNÊ NÃO ENVIADO PARA PAGAMENTO EM TEMPO HÁBIL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS.

O fato de o nome do autor continuar com restrição nos cadastros protetivos de crédito, mesmo após passado mais de um mês da quitação das parcelas, tempo considerado mais do que razoável para regularizar a situação, gera direito à indenização por danos morais.

O juiz, ao fixar o valor da indenização, deve considerar os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e as qualidades do ofendido e do ofensor.' (fl. 80)

No recurso especial, o ora agravante aponta dissídio pretoriano e ofensa ao art. 884 do Código Civil de 2002, pugnando pela redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

A irresignação não merece amparo por ambas as alíneas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o montante fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

O agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais se apresenta exorbitante, atingindo o montante de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) quando da interposição do presente agravo. Insiste, portanto, na redução da verba indenizatória.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.537 - SC (2011/0010263-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLAUDINO ALVES VIEIRA**
ADVOGADO : **DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida compensação, decorrente dos danos morais sofridos em virtude da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de restrição creditícia, foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação moral, no presente caso, não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada em face do teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.
(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE". (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o eminente Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 22.4.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Por fim, importa salientar que o montante arbitrado pelo Tribunal *a quo* não pode ser considerado exorbitante tão só em virtude da incidência de correção monetária e de juros moratórios, os quais constituem meros consectários legais da condenação. Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, o montante inicial da condenação já parte de valor mais elevado, é que a incidência de correção e juros poderá resultar em quantia exorbitante e desproporcional, merecendo excepcional revisão nesta Superior Instância.

Subsistente, assim, o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010263-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1394537 / SC

Números Origem: 20080193921 20080193921000100 20080193921000101 38030254741

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.